



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO**

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista  
2024



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**

**RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO**

ISSN 1677-5651

6º Módulo — Turma B — Período Noturno

Professores

Direito Civil: Prof. William Cardozo Silva

Direito Penal: Profa. Daniele A. Cassucci de Lima

Direito Processual Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva e Prof. William Cardozo Silva

Direito Processual Penal: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

<b>NOTA FINAL</b>

Estudantes

Christian Minoru da Silva Miura, 22000995

Diogo Leonel das Chagas, 22000484

Maria Eduarda Dias Honorato, 23001456

## PROJETO INTEGRADO 2024.2

ISSN 1677-5651

### 6º Módulo

#### DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem elaborar um Relatório Técnico Diagnóstico que aborde as unidades de estudos que embasam o caso hipotético apresentado abaixo.

#### OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

#### **INSTRUÇÕES**

- O Relatório Técnico Diagnóstico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, deverá apresentar as teses defendidas, bem como os fundamentos jurídicos, os possíveis requerimentos compatíveis e tudo mais que for expressamente solicitado no caso hipotético.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Relatório Técnico Diagnóstico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 18/11/2024**

- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 19/11/2024

**PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. A pontuação será atribuída pelo professor responsável pelo projeto integrado, da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

**CASO HIPOTÉTICO**

---

A tela do smartphone acendeu às 05h55, estímulo suficiente para acordar Helena do sono leve de cada dia.

E, para ela levar a vida que levava, as coisas teriam que ser assim. Exigência de Javier, que não admitia qualquer tipo de barulho ou movimentação brusca enquanto estivesse dormindo — e azar de quem, como a esposa, tinha uma rotina mais corrida que a dele.

Eram bastante jovens, cada um com apenas 20 anos de idade, e tinham personalidades bastante diferentes, porém a decisão de morar juntos veio rápida, quase natural, impulsionada pelo encantamento dela pelo charme europeu do amado, vindo da Espanha, com sotaque carregado e promessas de que, juntos, teriam um futuro brilhante.

Palavras vazias. O casal não precisou comer nem um quilo de sal para Helena ter a certeza de que Javier tinha forte vocação para gigolô, e, que, se quisesse progredir na vida, teria de fazer tudo ao seu modo e por seu esforço, sozinha. Mesmo assim, ela aceitou se casar com o rapaz (com separação de bens, já que “nunca se sabe”).

No fim das contas, a vida é feita de escolhas. Helena optou pelo caminho difícil, administrando uma microempresa na cidade de Ribeirão Preto, onde moravam, fazendo faculdade de economia no período da noite, e realizando afazeres domésticos entre uma atividade e outra e aos finais de semana. E o Javier ainda “tava no esquema” instagram, tigrinho, playstation e tiktok.

Mesmo com todo tempo do mundo à sua disposição, o espanhol não auxiliava nem nos cuidados da pequena Alice, filha de dois meses do casal. A menina passava a maior parte do tempo na casa dos pais de Helena, pois ele dizia que não tinha experiência com crianças, e que poderia machucá-la involuntariamente ao dar banho ou trocar as fraldas.

Javier jurava que não estava em gozo de férias eternas, contudo, e que logo iria começar a trabalhar assim que o mercado “estivesse mais favorável”. À esposa, pedia só um pouco mais de tempo, e Helena, sobrecarregada, mantinha-se paciente, mesmo sabendo que estava sendo explorada. Ainda apaixonada pelo marido, estava disposta a dar conta de todas as despesas da família.

No entanto, em uma manhã de domingo, ao organizar as finanças, a jovem percebeu que as despesas familiares estavam começando a apertar. Aluguel, contas de água e de luz, fatura da internet e do seguro saúde, e parcelas do empréstimo que contratou para comprar uma motocicleta CG 125 (com a intenção de que Javier a utilizasse para trabalhar como entregador).

— Amor, quando você vai pôr essa moto pra funcionar e trazer um pouco de dinheiro pra casa? Seria muito importante que você pagasse, pelo menos, o empréstimo que fiz para comprar dela.

— Mas a moto não é tua?

— Eu comprei a moto pra você trabalhar com ela. Sabe bem disso.

— Se eu vou pagar o empréstimo, você tem que transferir pro meu nome. Até melhor, porque se tomar multa não chega pra você.

— Nossa, Javier, você não me ajuda mesmo.

— Não é isso, Helena. Da forma como nós casamos, cada um é dono das suas coisas. Se eu vou pagar, nada mais justo que seja minha.

Sem querer alongar a discussão, Helena aceitou fazer a transferência da motocicleta para o nome do marido, e no dia seguinte entregou a Javier o recibo de transferência assinado por ela.

— Fez a transferência? — perguntou Helena.

— Fiz sim. Já estou com o documento digital novo.

— Agora você começa a trabalhar?

— Eu ainda estou tratando com alguns possíveis clientes.

— Mas você nem sai de casa.

— Claro que não. Faço melhor, e resolvo tudo pela internet.

— Está usando aplicativos de entregador?

— Jamais. Aquilo é feito pra gente morrer de trabalhar e continuar passando fome. Prefiro arrumar algo melhor e mais rentável, mesmo que demore um pouco mais.

— Espero que não demore tanto... não sei se você sabia, mas as contas não param de chegar.

— Me deixe em paz, Helena. E confia que as coisas vão se ajustar.

Esse tipo de conversa passou a ser cada vez mais frequente entre o casal. Além disso, à medida que a paciência de Helena ia acabando, as discussões também ficavam mais acaloradas, e Javier manifestava sua violência com mais vigor. Depois de uma discussão em que o rapaz arremessou um copo de vidro ao chão, ela inclusive instalou uma câmera escondida para fazer o registro de qualquer nova agressão. A bomba estava armada, e Helena era capaz de senti-la. Só não conseguia evitá-la.

Menos de uma semana depois, mais uma vez por conta de dinheiro, os dois voltaram a discutir e o rapaz a agrediu. O golpe violento no rosto a levou ao chão, e, em seguida, Javier saiu da casa conduzindo a moto CG 125. Atordoada e sentindo dores insuportáveis, Helena chamou seus pais e foi levada por eles ao pronto atendimento, onde os exames revelaram uma fratura na órbita ocular.

— Você não pode aceitar que as coisas fiquem assim — disse a mãe de Helena, na saída do hospital.

— Eu sei que não, mãe. Mas é tudo tão complicado...

— Não tem nada complicado, Helena. Esse sujeitinho te agrediu e você vai fazer a denúncia.

— Problema que ele é pai da minha filha, sabia? Imagina se ele for preso. Vai sobrar tudo pra mim.

— Sobrar mais o quê, criatura? Você já paga todas as contas, e o teu pai é mais pai que avô da Alice. Esse Javier não agrega em nada na tua vida, filha.

Assim, incentivada pela mãe, Helena registrou o boletim de ocorrência da agressão e entregou um pen drive à polícia com a gravação da violência praticada pelo marido. Foi deferida uma medida protetiva, e Javier ficou impedido de retornar para casa.

Na mesma semana, Helena recebeu uma carta requisitando o pagamento de R\$ 3.500,00 pelo procedimento emergencial a que havia se submetido. Sem entender o ocorrido, ligou para a central de atendimento do, quando foi informada que o pagamento da última prestação do seguro saúde contratado estava atrasada há mais de sete dias quando o atendimento foi realizado, circunstância que não autorizou a cobertura do procedimento.

A situação de Javier também não era boa. Após o deferimento da medida protetiva, passou a morar de favor nos fundos da casa de um amigo. E, com o início das investigações da violência doméstica, a polícia civil descobriu que ele estava sendo procurado pela INTERPOL. De acordo com os registros internacionais, o espanhol era acusado de praticar uma tentativa de homicídio na França cerca de dois anos antes, assim que completou 18 anos de idade, e não havia notícia do seu paradeiro. Ao informarem o ocorrido às autoridades estrangeiras, foi protocolado o pedido de sua extradição junto ao Ministério da Justiça.

— Você sabia desse passado do seu marido? — perguntou o Delegado a Helena em depoimento dado sobre a violência doméstica.

— Jamais, doutor. Se soubesse não teria me casado com ele, e nem tido a nossa filha.

Antes de deixar a Delegacia, Helena perguntou como estava a investigação, e se Javier arcaria com as consequências da agressão que ela sofreu. Constrangido, o Delegado disse que Javier ainda seria ouvido, mas que, por um descuido dos investigadores, o lacre do pen drive entregue por ela havia sido violado, e nada poderia ser feito para corrigir aquele problema, de modo que a prova do crime estava perdida caso ele negasse a prática da violência doméstica.

Além disso, como jamais recebeu qualquer valor de Javier para quitar as parcelas do empréstimo, Helena compareceu, sem advogado, ao

cartório do Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto para ajuizar ação de cobrança em face dele, cobrando o pagamento das parcelas do empréstimo contratado. Cerca de dois meses depois, ao consultar o andamento processual pela internet, Helena viu que Javier dizia não ser o devedor de quaisquer valores, pois ela teria feito a doação do veículo na constância do casamento.

Em vista do ocorrido, Helena, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. O seguro saúde poderia negar a cobertura pelo atendimento médico realizado, tendo em vista o atraso no pagamento da última parcela?
2. Em caso de condenação criminal de Javier pelos atos decorrentes da violência doméstica, quais são os elementos capazes de influir na elevação ou na redução da sua pena?
3. O juiz, na ação de cobrança, poderá inverter o ônus da prova, a fim de que Javier, e não Helena, comprove a realização da doação? Sob qual fundamento?
4. O rompimento do lacre implica a perda da prova, conforme disse o Delegado?

Na condição de advogados de Helena, formulem um relatório técnico diagnóstico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

## PARECER

---

**Cliente: Helena**

**Processo: 000**

Trata-se de um caso envolvendo um jovem casal que enfrenta uma série de problemas conjugais: Helena, de 20 anos, brasileira, e Javier, cidadão espanhol, da mesma idade. O casal reside em Ribeirão Preto e tem uma filha de dois meses chamada Alice, que fica a maior parte do tempo com os avós maternos.

Os problemas envolvem, em geral, a falta de colaboração de Javier nas responsabilidades financeiras e nos cuidados com a filha. Helena administra uma microempresa, cursa economia no período noturno e realiza os afazeres domésticos, enquanto Javier se recusa a trabalhar, alegando que o mercado não está favorável.

Alheio ao seu papel de pai de família, Javier não contribui financeiramente para o sustento em casa, mesmo após Helena ter adquirido uma motocicleta CG 125 para que ele trabalhasse como entregador. Helena arca com todas as despesas, incluindo aluguel, contas de água, luz, internet, seguro saúde e o empréstimo da motocicleta. Exausta da situação, Helena pediu para que Javier arcasse ao menos com a parcela do empréstimo feito para a aquisição da motocicleta, mas ele se negou, alegando que não está em seu nome. Após pressão do marido, Helena transferiu a motocicleta para o mesmo.

No entanto, as constantes discussões sobre a falta de colaboração de Javier foram se intensificando e o marido se mostrava cada vez mais agressivo, Helena, temendo a ocorrência de uma agressão física, instalou uma câmera na residência, que eventualmente aconteceu, resultando em

uma fratura em sua órbita ocular. Incentivada pela mãe, Helena registra um Boletim de Ocorrência contra Javier, assim recebendo o benefício da Medida Protetiva, conforme assegura a Lei Maria da Penha.

No entanto, a situação de Helena se agravou com a negativa do plano de saúde em cobrir seu tratamento médico, devido ao atraso no pagamento da última parcela do seguro, de sua responsabilidade, restando-lhe uma fatura de R\$3.500,00.

Além disso, durante a investigação da violência doméstica, a Polícia Civil descobriu que Javier é procurado pela Interpol por tentativa de homicídio na França, crime cometido quando ele tinha recém-completado 18 anos, fato que gerou pedido de Extradicação por parte do Governo da Espanha junto ao Ministério da Justiça.

Em paralelo, na Delegacia, acontece um erro na investigação - a violação do lacre do pen drive que continha a gravação da agressão - o que compromete, segundo o Delegado responsável, a prova do crime.

Finalmente, Helena entra com Ação, sem advogado, no Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto, em face de Javier pleiteando o pagamento dos valores referentes ao parcelamento da motocicleta. Javier, entretanto, alega que a motocicleta foi uma doação da esposa, isentando-se da responsabilidade de pagar o empréstimo.

Diante dos fatos apresentados, Helena busca auxílio do escritório de advocacia para solucionar as seguintes questões:

1. A legalidade da negativa do plano de saúde em cobrir o tratamento médico, considerando o atraso no pagamento da última parcela.
2. Em caso de condenação criminal de Javier pelos atos de violência doméstica, quais elementos podem influenciar na elevação ou redução da sua pena?

3. Na ação de cobrança do empréstimo, o juiz poderá inverter o ônus da prova, para que Javier, e não Helena, comprove a doação da motocicleta? Sob qual fundamento?
4. O rompimento do lacre do pen drive implica a perda da prova, conforme alegado pelo Delegado?

### **1. DIREITO CIVIL**

**De início, analisa-se a questão referente à operadora do Plano de Saúde de Helena, que enviou cobrança à sua cliente alegando inadimplência no pagamento da última parcela.**

Para o Direito Civil, um contrato é um acordo de vontades entre duas ou mais partes, com o objetivo de criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações entre os contraentes.

Na visão mais ampla de Orlando Gomes (2022, p. 41) a ideia de contrato aplica-se em todas as ramificações do Direito, abrangendo todas as figuras jurídicas que nascem do concurso de vontades, independentemente de sua modalidade ou sua eficácia.

Segundo Arakaki, Bernardes e Zaffari (2019, p.49), a resolução do contrato ocorre em função de inexecução culposa, involuntária ou, então, em razão de onerosidade excessiva.

A resolução por inexecução culposa decorre da culpa do contratante ao não observar cláusulas contratuais, por exemplo, efetuar o pagamento das prestações do plano de saúde contratado.

A resolução por inexecução involuntária ocorre na impossibilidade da prestação que o contratante se obrigou diante da ocorrência de caso fortuito ou de força maior, em que este não consegue evitar ou impedir, situações em que o devedor pode ficar exonerado da responsabilidade, salvo se de forma expressa assumiu o risco, conforme artigo 393 do código civil, ou se estiver em mora, de acordo com o artigo 478.

Já a resolução por onerosidade excessiva ocorre quando algum fato extraordinário e imprevisível converte o contrato em excessivamente oneroso para uma das partes, causando desequilíbrio contratual, tal situação é prevista no artigo 478 do Código Civil.

Observa-se que o caso ora analisado poderia ser o situação de resolução contratual por inexecução culposa, visto que ocorreu o inadimplemento da última parcela do contrato firmado entre a requerente, Helena, e a empresa fornecedora do Plano de Saúde, porém, é necessário observar como a legislação e doutrina tratam a matéria.

De acordo com Fraga, Leal e Massarutti (2018, p.94), quando há o descumprimento do contrato por inexecução culposa, a parte lesada pode exigir a resolução do contrato ou exigir o seu cumprimento, podendo, inclusive, requerer a indenização por perdas ou danos.

No entanto, de acordo com a Teoria do Adimplemento Substancial, se parte substancial do contrato já houver sido atendida, havendo pequeno inadimplemento, a resolução do contrato é medida desproporcional, em exercício abusivo do direito.

A legislação que regulamenta os planos de saúde no Brasil é complexa e abrange diversas normas, sendo as principais leis que regem o setor a Lei nº 9.656/98, considerada o marco regulatório dos planos de saúde no Brasil, pois é ela que define os tipos de planos, as coberturas obrigatórias, os direitos e deveres dos usuários e das operadoras, entre outros aspectos; e a Lei nº 8.078, de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), que trata sobre as relações entre consumidores e fornecedores de serviços, incluindo os planos de saúde, estabelecendo os direitos básicos dos consumidores, tais como a informação clara e precisa sobre os serviços, a proteção contra práticas abusivas e o direito à reparação por danos causados.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) é o órgão regulador do setor, responsável por fiscalizar as operadoras, garantir o cumprimento da legislação e proteger os direitos dos consumidores.

No presente caso, o Seguro Saúde não poderia negar a cobertura do atendimento médico realizado, mesmo com a última parcela atrasada, conforme podemos observar no disposto no artigo 13, incisos II e III, da Lei nº 9.656 de 03 de Junho de 1998:

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o **caput**, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, **sendo vedadas:**

II - **a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo** por fraude ou **não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias**, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, **desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência;** e

III - **a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular;** (grifo nosso)

Dessa forma, é notório o abuso da empresa ao suspender o atendimento à Helena, visto que o período de inadimplência não atingiu o período de sessenta dias, além de não haver a devida notificação da parcela inadimplida, garantindo à cliente o direito de regularizar o pagamento.

Em julgamento recente, o TJSP considerou indevido o cancelamento de Plano de Saúde sem a devida notificação prévia:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. CANCELAMENTO INDEVIDO POR INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ADEQUADA. RESTABELECIMENTO DO PLANO. SOLIDARIEDADE ENTRE A OPERADORA E A ADMINISTRADORA DO PLANO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Ação de obrigação de fazer na qual a autora alega o cancelamento indevido de seu plano de saúde coletivo por adesão, sem a devida notificação prévia. A sentença julgou procedente o pedido, determinando o restabelecimento do plano nos termos originalmente contratados e a abstenção da cobrança de valores referentes ao período de suspensão da cobertura. A Bradesco Saúde S/A apelou, alegando ilegitimidade passiva e a regularidade do cancelamento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há legitimidade passiva da Bradesco Saúde S/A para responder pelo cancelamento do plano de saúde; (ii) verificar se o cancelamento do plano por inadimplência foi regular. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A Bradesco Saúde S/A e a Qualicorp são solidariamente responsáveis pelo cumprimento do contrato de plano de saúde, integrando a cadeia de consumo, conforme o princípio da solidariedade previsto no art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e no art. 25, § 1º, do CDC. 4. O cancelamento do plano de saúde por inadimplência exige a notificação prévia do consumidor, a ser realizada até o 50º dia de inadimplência, nos termos do art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998. 5. A notificação do consumidor via e-mail e SMS não é suficiente para comprovar o recebimento e assegurar o direito à purgação da mora, conforme jurisprudência consolidada, sendo necessária a comprovação da notificação por via postal com aviso de recebimento. 6. O cancelamento sem notificação adequada viola o princípio da boa-fé objetiva e o dever de informação, tornando ilegal a rescisão contratual e impondo o restabelecimento do plano de saúde, conforme determinado pela sentença de primeira instância. IV. DISPOSITIVO E TESE: 7. Recurso desprovido. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1017261-18.2024.8.26.002 - REGISTRO Nº 2024.0001072897, quarta turma, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relatora: Léa Duarte, Julgado em 05/11/2024.

Na análise do recurso, o TJSP entende que a sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento do plano de saúde foi acertada, ante a ausência de notificação prévia adequada, não sendo suficiente para comprovar o recebimento e assegurar o direito à purgação da mora, fato que se aplica ao caso narrado pela consulente que não recebeu a devida notificação da inadimplência da última parcela do seu contrato, sendo surpreendida pela negativa da cobertura de seu tratamento.

Além das disposições legais, é importante invocar, por mais uma vez, a Teoria do Adimplemento Substancial, importada do direito norte-americano e adotada pelo STJ, que sustenta, conforme ensina Pamela Roque (2020, p. 53) a "limitação do exercício do direito à resolução do negócio jurídico quando a parte inadimplente já houver cumprido uma parcela significativa de sua obrigação, como forma de garantir a preservação da relação contratual e respeita a boa-fé objetiva da parte descumpridora de uma parcela mínima de sua obrigação".

Há vasta jurisprudência sobre a matéria, que visa impedir o uso desmedido do direito de resolução contratual frente à ocorrência do adimplemento substancial, das quais pode ser citado o julgamento realizado pelo STJ:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (*LEASING*). PAGAMENTO DE TRINTA E UMA DAS TRINTA E SEIS PARCELAS DEVIDAS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS DIANTE DO DÉBITO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. 1. É pela lente das cláusulas gerais previstas no Código Civil de 2002, sobretudo a da boa-fé objetiva e da função social, que deve ser lido o art. 475, segundo o qual "[a] parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos". 2. Nessa linha de entendimento, a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso

desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato. 3. No caso em apreço, é de se aplicar a da teoria do adimplemento substancial dos contratos, porquanto o réu pagou: "31 das 36 prestações contratadas, 86% da obrigação total (contraprestação e VRG parcelado) e mais R\$ 10.500,44 de valor residual garantido". O mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reintegração de posse pretendida e, conseqüentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas desproporcionais diante do substancial adimplemento da avença. 4. Não se está a afirmar que a dívida não paga desaparece, o que seria um convite a toda sorte de fraudes. Apenas se afirma que o meio de realização do crédito por que optou a instituição financeira não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, de resto, com os ventos do Código Civil de 2002. Pode, certamente, o credor valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequados à persecução do crédito remanescente, como, por exemplo, a execução do título. 5. Recurso especial não conhecido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.270 - RS 2008/0089345-5, quarta turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Luis Felipe Salomão, Julgado em 04/08/2011. (grifo nosso)

No acórdão apresentado, observa-se que o STJ reconheceu e aplicou a teoria do adimplemento substancial, visto a existência de inadimplência de cinco parcelas de trinta e seis, sendo a resolução contratual medida desproporcional, devendo ser impedida.

Nos contratos de longa duração, quando um dos contratantes apresenta um inadimplemento insignificante, a resolução contratual não será admitida. Nesse caso, deve-se preservar a relação contratual, cabendo ao credor buscar outros meios para receber o que lhe é devido. Tal ato se fundamenta nos princípios basilares do direito contratual, tais como a boa-fé objetiva, função social do contrato, equilíbrio econômico, preservação dos negócios jurídicos, proporcionalidade e vedação do abuso do direito, e tem sido amplamente aceita e utilizada nos tribunais brasileiros, aprovado

na IV Jornada de Direito Civil, o Enunciado 361 do Conselho Federal de Justiça.

No caso em tela, seguindo o entendimento dos tribunais, é necessário que o mesmo conceito seja aplicado, visto que apenas uma parcela foi inadimplida e inexistindo, por parte da operadora, qualquer prévia comunicação adequada e buscar o reconhecimento da manutenção do contrato e a devida cobertura dos serviços médicos pela operadora do Plano de Saúde, sem prejuízo do pagamento da parcela devida.

## **2. DIREITO PENAL**

**Analisa-se, a partir de agora, a questão de caráter penal, envolvendo o episódio de violência doméstica praticada por Javier em face de Helena. Questiona-se quais os elementos que poderiam influir na elevação ou redução da pena.**

De início, é importante destacar que o Direito Penal é um ramo do Direito Público que regula o poder punitivo do Estado. Ele estabelece as normas e punições para crimes cometidos, definindo quais condutas são consideradas criminosas e as respectivas penas. O principal objetivo do Direito Penal é proteger os bens jurídicos fundamentais, como a vida, a integridade física e psíquica, a paz, a honra e a imagem.

De acordo com Miguel Reale Júnior (2020, p.30) “a pena constitui uma privação de direitos cominada pela lei penal e aplicada pelo juiz ao condenado, que a ela deve-se submeter”.

Victor Gonçalves (2024, p. 153), nos ensina que pena é a retribuição imposta pelo Estado a quem comete infrações penais a fim de readaptar o infrator ao convívio social e prevenir a prática de novas infrações, a saber:

Pena é a retribuição imposta pelo Estado em razão da prática de uma infração penal e consiste na privação ou restrição de bens

jurídicos determinada pela lei, cuja finalidade é a readaptação do condenado ao convívio social e a prevenção em relação à prática de novas infrações penais.

Em casos de violência doméstica, especialmente após o advento da Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, diversos fatores podem influenciar na definição da pena. Entre as circunstâncias agravantes estão a reincidência, o uso de armas, contexto familiar e a presença de crianças durante a violência.

No Brasil é adotado o critério trifásico na fixação de penas, conforme artigo 68 do Código Penal, redação dada pela Lei Federal nº 7.209, de 11/7/1984:

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. (grifo nosso)

André Estefam (2022, p. 520), nos ensina que um dos momentos mais delicados e cuidados da atividade jurisdicional consiste na aplicação da pena (dosimetria da pena), momento em que são considerados quais os critérios devem ser sopesados a fim de estabelecer a pena justa para o caso julgado, sendo as três fases expressamente previstas no Código Penal:

- Primeira Fase: Nessa fase o juiz fixa a pena-base levando em conta os critérios definidos no artigo 59;
- Segunda Fase: Nessa fase são consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos artigos 61, 62, 65 e 66 do CP;

- Terceira fase: Na fase final do processo de fixação da pena, são consideradas as causas de diminuição e aumento da pena, previstas na parte geral e especial do CP.

Aplicando o critério trifásico ao caso concreto, serão apresentados os critérios definidos no artigo 59 do CP, considerados na primeira fase do processo de fixação da pena:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (grifo nosso)

André Estefam (2022, p. 526) explica que na primeira fase o magistrado, ao analisar as circunstâncias judiciais, tem amplo grau de discricionariedade, visto que a legislação não estabelece critérios para sua aferição, limitando-se a enunciar quais são os fatores a serem levados em consideração para o cálculo da pena-base.

Rogério Greco (2023, p. 116) assim resume as circunstâncias abordadas nessa fase:

- **Culpabilidade:** O juízo de censura sobre o comportamento praticado pelo agente terá como função fazer com que a pena percorra os limites estabelecidos no preceito secundário do tipo penal incriminador;

- **Antecedentes:** Somente as condenações anteriores com trânsito em julgado que não se prestem para afirmar a reincidência servem para a conclusão do mau antecedentes;
- **Conduta social:** Diz respeito à avaliação do comportamento não criminoso do agente perante a sociedade, já que os comportamentos criminosos são analisados em sede de antecedentes penais;
- **Personalidade do agente:** O julgador não possui capacidade técnica necessária para aferição de personalidade do agente. Somente os profissionais de saúde (psicólogos, psiquiatras, terapeutas, etc), é que, talvez, tenham condições de avaliar essa circunstância judicial. Dessa forma, entendemos que o juiz não deverá levá-la em consideração no momento da fixação da pena-base;
- **Motivos:** Os motivos são as razões que antecedem e levaram o agente a cometer a infração penal;
- **Circunstâncias:** Na definição de Alberto Franco (1997, p. 900), "circunstâncias são elementos acidentais que não participam da estrutura própria de cada tipo, mas que, embora estranhas à configuração típica, influem sobre a quantidade punitiva para efeito de agravá-la ou abrandá-la".
- **Consequências do crime:** As consequências do comportamento praticado pelo agente junto à vítima, seus familiares, perante a própria sociedade, etc.
- **Comportamento da vítima:** Contribuição da vítima para a infração penal em que figurou nessa condição.

Nesse contexto, destaca-se que, apesar de Javier ser procurado pela INTERPOL devido a uma acusação de praticar uma tentativa de homicídio na Espanha quando tinha 18 anos, o fato não tem o condão para considerar que este tenha mau antecedentes, considerando não haver trânsito em julgado de ação penal, porém o magistrado pode considerar o fato como uma conduta social desfavorável.

Analisando dessa vez os critérios da segunda fase do processo de fixação da pena, previstos nos artigos 61, 62, 65 e 66 do CP:

Art. 61 - **São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:**

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) **contra** ascendente, descendente, irmão ou **cônjuge**;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com **violência contra a mulher na forma da lei específica**;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Art. 65 - **São circunstâncias que sempre atenuam a pena:**

I - **ser o agente menor de 21 (vinte e um)**, na data do fato, ou maior de 70 (setenta) **anos**, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. (grifo nosso)

De acordo com André Estefam (2022, p. 539), é na segunda fase que serão valoradas as agravantes e atenuantes que resultará na determinação da pena intermediária, ou provisória; diferentemente da primeira fase, conforme avançada a fase da dosimetria, a liberdade do magistrado

diminui, uma vez que deve, obrigatoriamente, aplicar as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Importante destacar que uma circunstância agravante ou atenuante deixará de ser aplicada quando esta constituir crime ou figurar como elementar, qualificadora, privilégio, causa ou redução de pena. Tal situação deve ser observada em atenção ao princípio do *non bis in idem*, que visa impedir que uma pessoa seja punida pelo mesmo crime mais de uma vez.

Segundo André Estefam, “em matéria de dosimetria, porém, seu reflexo é outro e pode ser traduzido no seguinte enunciado: o mesmo dado concreto (isto é, fático) não pode se subsumir a mais de uma categoria jurídica durante a aplicação da pena.” Em outras palavras, se determinada situação for considerada como elementar do tipo, não poderá ser considerada como circunstância.

Além disso, o rol de agravantes é taxativo e qualquer intenção de ampliação das causas agravante é flagrante violação ao princípio da legalidade, diferentemente das atenuantes, já que o artigo 66 do CP permite a utilização de circunstâncias não previstas em lei.

No caso concreto ora analisado, a circunstância do crime ter sido cometido contra mulher, sua cônjuge e em ambiente familiar, não poderá ser considerado como agravante, visto que tal crime é tipificado no artigo 129, § 9º, do CP, portanto elementar e não circunstância.

Destaca-se que o artigo 63 e 64 trata sobre a reincidência, quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado sentença que o tenha condenado por crime anterior. Tal fato não ocorreu no caso em tela, afastando, portanto, a possibilidade de aplicação da reincidência como agravante.

Por outro lado, Javier é beneficiado por uma circunstância atenuante, visto ser menor de 21 anos.

Finalizando a etapa de análise da dosimetria da pena, a terceira fase é o momento em que o magistrado analisa as causas de aumento e diminuição da pena aplicáveis ao caso concreto, previstas na parte geral ou na parte especial do CP, podendo ultrapassar os limites das penas descritas em abstrato, ou seja, as causas de aumento podem elevar a pena acima do máximo previsto na legislação, da mesma forma as causas de diminuição podem estabelecer uma pena abaixo do mínimo legal.

Victor Gonçalves (2024, p. 238) explana que as causas de aumento de pena podem ser identificadas “quando a lei menciona um índice de soma ou de multiplicação a ser aplicado sobre o montante da pena estabelecido na fase anterior”; da mesma forma, as causas de diminuição “caracterizam-se pela utilização de índice de redução a ser aplicado sobre a pena fixada na fase anterior”.

O artigo 129 do CP define o crime de lesão corporal, apresentando suas condições, penas e causas de aumento e diminuição da pena, vejamos:

**Lesão corporal**

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

**Lesão corporal de natureza grave**

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

**Violência Doméstica**

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, **umenta-se a pena em 1/3 (um terço).**

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.

**§ 13. Se a lesão é praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino**, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código:

**Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.** (grifo nosso)

De acordo com o texto legal, Javier pode ser condenado pelo crime de lesão corporal, inicialmente com pena de detenção de três meses a um ano. Porém, por ter sido praticado contra cônjuge e ainda ter sido praticado contra mulher, a pena base é de reclusão de dois a cinco anos com possibilidade de aumento de um terço, conforme §§ 9º, 10 e 13 do artigo 129 do CP, sendo tal condenação observada em precedente judicial:

HABEAS CORPUS Lesão corporal (art. 129, § 13º, do Código Penal)  
Revogação da prisão preventiva - Impossibilidade Decisão suficientemente fundamentada. Conduta violenta e reiterada do acusado - Presentes os requisitos ensejadores da manutenção da custódia - Necessidade da garantia da ordem pública Risco real às integridades física e psíquica da vítima, que relatou que já sofreu agressões anteriormente - Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares

previstas no art. 319 do Código de Processo Penal Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada. Habeas Corpus nº 2308174-51.2024.8.26.0000 - Registro nº 2024.0001076826, quarta câmara de Direito Criminal, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator: Edison Brandão, Julgado em 5/11/2024.

Ainda, de acordo com o STJ, o crime de lesão corporal em ambiente doméstico contra mulher, previsto no art. 129, § 9º, do CP, deve ser punido com maior rigor, não ocorrendo *bis in idem* na aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, "f", do CP, a saber:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. **LESÃO CORPORAL** PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO CONTRA A **MULHER (ART. 129, § 9º, CP)**. **APLICAÇÃO DA AGRAVANTE GENÉRICA (ART. 61, II, F, CP)**. POSSIBILIDADE. **BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. MAIOR PUNIÇÃO QUANDO O CRIME É PRATICADO CONTRA A MULHER (GÊNERO FEMININO)**. 1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. Não há bis in idem na aplicação da agravante genérica prevista na alínea f do inc. II do art. 61 do Código Penal (CP), em relação ao crime previsto no art. 129, § 9º, do mesmo Código, vez que a agravante objetiva uma sanção punitiva maior quando a conduta criminosa é praticada "com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações **domésticas**, de coabitação ou de hospitalidade, ou com **violência** contra a **mulher** na forma da lei específica" (destaquei), enquanto as elementares do crime de **lesão corporal** tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal, traz a figura da **lesão corporal** praticada no espaço doméstico, de coabitação ou de hospitalidade, contra qualquer pessoa independente do gênero, bastando ser ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem o agente conviva ou tenha convivido, ou seja, as elementares do tipo penal não fazem referência ao gênero feminino da vítima, enquanto o que justifica a agravante é essa condição de caráter pessoal (gênero feminino - **mulher**). 3. A circunstância que agrava a pena é a prática do crime de **violência doméstica** contra a

**mulher**, enquanto a circunstância elementar do tipo penal do art. 129, § 9º, do Código Penal, não faz nenhuma referência ao gênero feminino, ou seja, a melhor interpretação - segundo o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - é aquela que atende a função social da Lei, e, por isso, deve-se punir mais a **lesão corporal** contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações **domésticas**, de coabitação ou de hospitalidade, se a vítima for **mulher** (gênero feminino), haja vista a necessária aplicação da agravante genérica (art. 61, inc. II, alínea f, do CP). 4. Recurso especial representativo da controvérsia provido, para, no caso concreto, restabelecer a sentença condenatória que, na segunda fase da dosimetria, aplicou a agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal, fixando a pena privativa de liberdade final em 4 meses e 2 dias de detenção, em regime inicial aberto; e, assentar, sob o rito do art. 543-C do CPC a seguinte TESE: "A aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal (CP), em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), não configura bis in idem". Recurso Especial nº 2026129 - 2022/0287929-0, S3 - Terceira Seção, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Jesuíno Rissato, Julgado em 12/06/2024. **(grifo nosso)**

Conforme se observa, com respaldo na jurisprudência, é possível a condenação de Javier com base no artigo 129, §§ 9º e 13, do CP, sendo importante destacar a possibilidade da aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, "f", do CP sem a ocorrência de *bis in idem*, além da possibilidade de aumento da pena em um terço, conforme artigo 129, § 10, do CP.

### 3. DIREITO PROCESSUAL CIVIL

**Em outro ponto de discussão, questiona-se se o juiz poderia inverter o ônus da prova, para que Javier comprove a doação do veículo na constância do casamento.**

**Comentado [1]:** Trabalho ótimo.

Contemplou o procedimento trifásico, bem como os elementos capazes de influenciar na pena, tanto no aumento, quanto na diminuição.

Doutrina e jurisprudência ok.

Citações adequadas.

Parabéns.

Nota: 2,0

Cumpra-se dizer, à princípio, que não há norma expressa na legislação em vigor impedindo a doação de bens entre cônjuges no Regime da Separação de Bens, dessa forma, a menos que tenha sido expresso em Pacto Antenupcial, devendo este ser lavrado em Escritura Pública conforme ordena o artigo 1.653 do Código Civil, a livre disposição dos bens cabe a cada um dos contraentes.

Feitas essas breves considerações iniciais, no direito processual civil, existe um conceito fundamental que é o chamado ônus da prova, que se refere à responsabilidade atribuída às partes de um processo judicial de apresentar provas que sustentem suas alegações. Isso significa que cada parte deve demonstrar a veracidade dos fatos que afirma.

No sistema jurídico brasileiro, essa distribuição segue o princípio do artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC), que estabelece que cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito, e cabe ao réu provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

A inversão do ônus da prova, por sua vez, é uma exceção a essa regra geral. Esse mecanismo permite que o juiz transfira a responsabilidade de apresentar provas de uma parte para outra, normalmente do autor para o réu. Vejamos:

*Artigo 373 § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

Importante sublinhar que o instituto da inversão do ônus da prova é especialmente relevante em casos que envolvem relações de consumo, direitos humanos e outras situações em que o legislador entende ser necessário proteger a parte mais vulnerável.

Neste sentido, a inversão do ônus da prova tem como objetivo equilibrar a relação processual, facilitando o acesso à justiça e garantindo que a parte mais vulnerável não seja prejudicada pela dificuldade de produção de provas.

Cumprir registrar que, nas relações consumeristas, uma das formas de promover o equilíbrio desigualdades existentes entre consumidor e fornecedor é justamente por meio da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inv. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

"São direitos básicos do consumidor: (...) a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (CDC, art. 6º, inc. VIII).

Como se pode observar, o dispositivo em comento estabelece que haja requisitos para que o juiz, mediante decisão fundamentada, possa determinar a inversão do ônus probatório em desfavor da parte fornecedora.

Por analogia, no caso em tela, convencido o juiz ser verossímil a alegação da autora ou quando a mesma se demonstrar hipossuficiente na produção da prova requerida, segundo as regras ordinárias de experiências, poderá incumbir o representado a provar a alegada doação da motocicleta.

Como bem descreve Marcato (2021, p.579):

Todavia, nas condições estabelecidas no art. 373, § 1º, do CPC, o juiz pode, na decisão do art. 357, do CPC, atribuir o ônus da prova de modo diverso do art. 373, *caput*, do CPC, determinando, por exemplo, que o réu comprove a inexistência do fato narrado pelo autor, ou que o autor comprove a não ocorrência do fato extintivo alegado pelo réu.

Angélica Arruda Alvim et al. (2017, p. 417) explica que o réu, ao ser citado, pode impugnar os fatos alegados pelo autor na inicial e contrapor outros fatos que impeçam, modifiquem ou extingam o direito do autor. Na elaboração de sua contestação, o réu deve alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação ao pedido do autor, especificando também as provas que pretende produzir. Nesse contexto, o juiz pode constatar que a única prova admissível pelo réu, capaz de contradizer a pretensão do autor, seria a documental.

O doutrinador Gonçalves (2023, p. 34) salienta que, neste processo, o Magistrado pode se utilizar de presunções como formas de raciocínio que, a partir do conhecimento de um fato, permitem inferir a existência de outro. Basicamente, deduz-se um fato desconhecido a partir de um fato conhecido e provado.

As presunções podem ser divididas em legais, estabelecidas pelo legislador, e judiciais ou simples, que decorrem da observação de eventos normais. Geralmente, uma presunção surge a partir de um indício de prova, que por si só pode não provar nada, mas através da presunção pode conduzir à convicção sobre a veracidade de uma alegação.

Nesta linha, faz-se imprescindível trazer à luz o Protocolo para Julgamento com perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que alerta para o fato de que a desigualdade entre os gêneros pode permear as mais diversas áreas e controvérsias; no documento, recomenda-se que a julgadora e o julgador se atenham à situação concreta, mesmo que casos pareçam “neutros” a gênero. Esse olhar atento é o que permitirá a desinvisibilização das assimetrias de poder envolvidas em um conflito.

A Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim determina, nos casos em que é consideravelmente mais viável à parte ré produzir as provas necessárias para a resolução da lide:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 373, §1 CPC/2015 - POSSIBILIDADE - PROVA NEGATIVA. O Código de Processo Civil de 2015 traz a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus probandi, uma vez que, segundo o art. 373, §1 do referido diploma, nos casos previstos em lei ou diante das peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos estáticos da lei ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá conceder à parte oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. Não pode recair sobre a parte autora o ônus de comprovar fato negativo quando se apresenta muito mais viável para a parte ré produzir as provas necessárias, de modo que, nesses casos, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.082595-6/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/07/2021, publicação da súmula em 06/07/2021).

Na mesma lógica jurisprudencial, os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já sinalizaram em análise do Recurso Especial REsp 1888242/PR:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EMENTA. TRANSCRIÇÃO. COTEJO ANALÍTICO. FALTA. BEM IMÓVEL. ACESSÃO. BENFEITORIA. PRESUNÇÃO LEGAL JURIS TANTUM. CONJUGE VARÃO. CAUSA. PECULIARIDADE. COPROPRIETÁRIO. TERCEIRO. UNIÃO CONJUGAL. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. INTERRUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DESLOCAMENTO. TEORIA DA CARGA DINÂMICA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Do Acórdão em questão, pode-se extrair que, para concretizar o princípio da persuasão racional do juiz, previsto no art. 371 do CPC/2015, e alinhado aos princípios de boa-fé, cooperação, lealdade e paridade de armas do Código de Processo Civil, foi introduzida a possibilidade de o juiz, no exercício dos seus poderes instrutórios (art. 370 do CPC/2015), redistribuir o ônus da prova de forma diferenciada entre as partes quando houver situações peculiares (art. 371, § 1º, do CPC/2015).

Essa prática, dada a sua relevância já demonstrada, foi denominada pela doutrina processual como teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova ou teoria da carga dinâmica do ônus da prova.

Dessa forma, na esteira do fundamento legal do artigo 373 do CPC, conclui-se que o juiz, em decisão fundamentada, levando em consideração as peculiaridades da causa relacionadas à dificuldade de produção probatória, e a situação de vulnerabilidade da autora em face do réu, poderia determinar a inversão do ônus da prova, incumbindo a Javier provar fatos modificativos do direito do autor, no caso, a doação da motocicleta.

#### **4. DIREITO PROCESSUAL PENAL**

**Por fim, passa-se a analisar o questionamento se o rompimento do lacre do pen drive implicaria a perda da prova, conforme alegado pelo Delegado responsável.**

De início, é preciso compreender a definição de prova de acordo com o Código de Processo Penal Brasileiro. Nas palavras de Capez (2024, p. 245) o meio de prova compreende tudo quanto possa servir, direta ou indiretamente, à demonstração da verdade que se busca no processo. Dessa forma, temos: a prova documental, a pericial, a testemunhal etc.

O objetivo da prova é dar elementos para o convencimento do julgador para que este tenha condições de proferir a sentença mais justa possível. Segundo a visão de Junior (2023), as provas constituem os elementos essenciais que possibilitam a reconstituição dos eventos históricos e sobre os quais incide a responsabilidade de verificar as hipóteses, com o objetivo de persuadir o juiz (função persuasiva).

Com o advento da Lei nº 13.964/19, conhecida como Pacote Anti-Crime, novas regras foram inseridas ao processo penal, especialmente no que tange à captação, conservação e descarte de vestígios materiais do crime. No caso em tela, o rompimento do lacre de uma evidência e sua implicação na validade da prova é complexa e depende de vários fatores, incluindo a chamada cadeia de custódia da prova.

De acordo com o artigo 158-A do Código de Processo Penal “considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”.

A cadeia de custódia, portanto, refere-se ao conjunto de procedimentos que devem ser adotados com o objetivo de manter e documentar a história cronológica da prova (no caso, o pen drive) garantindo sua autenticidade e integridade.

O artigo 158-B do Código de Processo Penal detalha de maneira clara a cadeia de custódia, que inclui diversas etapas importantes. O inciso V trata do "acondicionamento", que é o procedimento pelo qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento.

O inciso VIII aborda o "processamento", que consiste no exame pericial em si, na manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito.

Além disso, o artigo 158-D do CPP estabelece outras normas importantes. O parágrafo 3º determina que o recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada. O parágrafo 4º, por sua vez, estipula que, após cada rompimento de lacre, deve-se registrar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado. Já o parágrafo 5º exige que o lacre rompido seja acondicionado no interior do novo recipiente.

Essas etapas devem ser rigorosamente seguidas para garantir que a prova seja considerada legítima e não sofra questionamentos futuros, desde o seu acondicionamento até o seu descarte, passando pela sua abertura por agente devidamente autorizado e utilização.

No caso em tela, o rompimento do lacre do pen drive, se não realizado por profissional devidamente habilitado para tanto, poderia levantar questionamentos sobre a integridade da prova, sob o argumento de que o conteúdo do pen drive teria sido adulterado. Cumpre ressaltar, mais uma vez, que a decisão final sobre a validade da prova cabe ao juiz, que deve considerar todos os elementos apresentados durante a instrução processual.

Em precedentes dos tribunais, a quebra da cadeia de custódia tem sido um fator significativo na avaliação da admissibilidade da prova. Assim entendeu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao conceder habeas corpus e absolver um réu acusado de tráfico de drogas, porque a substância apreendida pela polícia foi entregue à perícia em embalagem inadequada e sem lacre:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. AUSÊNCIA DE LACRE. FRAGILIDADE DO MATERIAL PROBATÓRIO RESIDUAL. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. HIGIDEZ DA CONDENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

Destaca-se: “As irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável” (STJ, HC 653.515/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. p/ acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 23-11-2021).

Nesta mesma linha, a jurisprudência do TJSP estabelece: “Eventual quebra da cadeia de custódia da prova pericial gera apenas nulidade relativa e carece de demonstração do efetivo prejuízo” (HC 0021117-52.2020.8.26.0000, 14.ª C., rel. Fernando Torres Garcia, j. 24.09.2020, v.u.):

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – PEDIDO DE RELAXAMENTO E TRANCAMENTO DO INQUÉRITO, POR IRREGULARIDADES NO FLAGRANTE E QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA – PLEITO DE LIBERDADE – RISCO NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA PELO COVID-19 – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE NULIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE – MEIO IMPRÓPRIO PARA ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICAS – EVENTUAL QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA PERICIAL GERA APENAS NULIDADE RELATIVA E CARECE DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – A GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E A CONDIÇÃO DE REINCIDENTE ESPECÍFICO DO PACIENTE, AINDA EM CUMPRIMENTO DE PENA, JUSTIFICAM A NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR – INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – PRESENTES OS REQUISITOS DOS ARTIGOS 310, II E § 2º, 312, E 313, I E II, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL -- AUSÊNCIA DE

## COMPROVAÇÃO DE PERTENCEREM AO GRUPO DE RISCO DA PANDEMIA DO COVID-19 – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – ORDEM DENEGADA.

Salienta-se que a integralidade do lacre é uma medida que visa assegurar que o material colhido como prova não tenha sido manipulado, adulterado ou substituído, tanto que somente o perito poderá realizar seu rompimento para análise, ou outra pessoa autorizada, quando houver motivos (art. 158-D, § 3º, do CPP).

Guilherme de Souza Nucci (2024, p.395) defende ser possível a ocorrência de falha no que diz respeito à cadeia de custódia; segundo o doutrinador, tal vício, embora acontecendo na fase extrajudicial, pode gerar nulidade, na possibilidade da prova ser questionada em juízo; porém, não se deve considerar a nulidade como absoluta, mas relativa, dependente da prova do prejuízo para a parte que a alegar.

Portanto, embora a quebra da cadeia de custódia implique uma nulidade, a princípio, relativa, é essencial que todos os procedimentos de manuseio e armazenamento da prova sejam rigorosamente seguidos para evitar questionamentos sobre sua validade. Dessa forma, cabe ao Magistrado analisar, no caso concreto, as informações contidas no pen drive e sua possível utilização.

Conclui-se que boa parte da doutrina afirma que a consequência da quebra da cadeia de custódia seria a ilicitude da prova, tendo como desfecho a sua exclusão dos autos. No entanto, cumpre reafirmar que o rompimento do lacre constitui etapa necessária no processamento do material colhido como prova, devendo ser realizado por perito ou outra pessoa devidamente autorizada, não sendo, portanto, causa de nulidade da prova. Assim, ainda que houvesse a quebra da cadeia de custódia, por si só não geraria automaticamente o descarte da prova, devendo ser analisada a questão de acordo com o caso concreto.

**Comentado [2]:** O texto está bem escrito e fundamentado.

Contudo, no caso em análise, o Delegado informou que, por um descuido dos investigadores, o lacre do pen drive entregue por Helena havia sido violado. O artigo 158-D do Código Penal prevê o procedimento a ser realizado nestes casos, contudo.

Com efeito, a fim de preservar a integridade da prova, basta que fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao lacre utilizado (§4º), e que o pen drive seja novamente acondicionado em um novo recipiente, juntamente com o lacre rompido (§ 5º).

Tomadas essas cautelas, não há que se falar em ilicitude da prova por inobservância da cadeia de custódia, podendo as gravações serem utilizadas na investigação.

A resposta não deixou claro o suficiente o posicionamento acima.

## 5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, ao longo deste Relatório Técnico Diagnóstico, com fundamento na legislação afeta, doutrina e jurisprudência correlata, conclui-se que, no que tange ao **Direito Civil**, a operadora do Plano de Saúde não poderia de forma deliberada rescindir o contrato com base no inadimplemento de uma única parcela. Tal rompimento do contrato somente seria possível a partir de 60 dias de atraso na mensalidade, sendo necessária a comunicação prévia ao titular do plano até o quinquagésimo dia de inadimplência.

Considerando a questão atinente ao **Direito Penal**, com fulcro no critério trifásico de fixação das penas, previsto no artigo 68 do Código Penal Brasileiro, é possível a condenação de Javier com base no artigo 129, §§ 9º (redação dada pela Lei Maria da Penha) e 13, do referido diploma legal. É importante destacar, ainda, a possibilidade da aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, "f", do CP sem a ocorrência de *bis in idem, bem como* de aumento da pena em um terço, conforme artigo 129, § 10, do CP, pelo fato da agressão ter sido contra cônjuge em contexto de relação doméstica e familiar. A seu favor, Javier tem a atenuante da idade, por ser menor de 21 anos.

No tópico envolvendo o **Direito Processual Civil**, de acordo com as condições estabelecidas no art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, e considerando a situação de vulnerabilidade e hipossuficiência da parte autora em relação ao representado, o juiz poderá, em decisão fundamentada e visando equilibrar a relação processual, inverter o ônus da prova, incumbindo Javier a provar a alegada doação do veículo.

Por fim, no tocante ao questionamento corresponde ao **Direito Processual Penal**, considerando o conceito de cadeia de custódia trazido pelo Pacote Anti-crime, o mero rompimento do lacre que armazena o

material probatório não gera nulidade automática do mesmo, até porque o rompimento do lacre é um dos procedimentos previstos na disposição legal, justamente na fase de processamento, ou seja, no momento da perícia da prova em questão (vide artigo 158-B do Código de Processo Penal). Dessa forma, conclui-se que, tendo observado os requisitos da cadeia de custódia, a prova permanece legítima, devendo ser analisada pelo perito a fim de produção do laudo pericial e novamente acondicionada mediante ficha de acompanhamento de vestígio, conforme preceitua o parágrafo 4º do artigo 158-D do CPP.

São João da Boa Vista/SP, 18 de novembro de 2024

Christian Minoru Silva Miura

Diogo Leonel das Chagas

Maria Eduarda Dias Honorato

**Referências Bibliográficas:**

ARAKAKI, Fernanda F S.; BERNARDES, Karina C.; ZAFFARI, Eduardo K.; et al. **Direito civil IV: contratos em espécie**. Porto Alegre: SAGAH, 2019. E-book. p.49. ISBN 9788533500273. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788533500273/>>. Acesso em: 25 out. 2024.

ASSIS, Araken de; LEITE, George Salomão; ALVIM, Angélica Arruda. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547222239/pageid/0>>. Acesso em 08 nov. 2024.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620852/epubcfi/6/6\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\\_3-0.xhtml\]!/4/2/10/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620852/epubcfi/6/6[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]!/4/2/10/2)>. Acesso em: 05 nov.2024

Brasil. [Código de Processo Civil (2015)]. 2. **Direito processual civil – Brasil**. I. Marcato, Antonio Carlos. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#>>. Acesso em: 08 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.550**, de 2023. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm)>. Acesso em: 09 nov. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.270 - RS 2008/0089345-5, quarta turma, Relator: Luis Felipe Salomão, Julgado em 04/08/2011. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221051270%22%29+ou+%28RESP+adj+%221051270%22%29.suce.&O=JT>>. Acesso em 9 nov. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 202001971011. Relator: Min. Nancy Andrighi. Data de publicação: 31 mar. 2022. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001971011&dt\\_publicacao=31/03/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001971011&dt_publicacao=31/03/2022)>. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 2026129 - 2022/0287929-0, S3 - Terceira Seção, Relator: Ministro Jesuíno Rissato, Julgado em 12/06/2024. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202202879290&dt\\_publicacao=08/05/2023](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202879290&dt_publicacao=08/05/2023)>. Acesso em 9 nov. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1017261-18.2024.8.26.002 - REGISTRO Nº 2024.0001072897, quarta turma, Relatora: Léa Duarte, Julgado em 05/11/2024. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18544463&cdForo=0>>. Acesso em 9 nov.2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Habeas Corpus nº 2308174-51.2024.8.26.0000 - Registro nº 2024.0001076826, quarta câmara de Direito Criminal, Relator: Edison Brandão, Julgado em 5/11/2024. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18548780&cdFormo=0>>. Acesso em 9 nov. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 31st ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.554. ISBN 9788553620821. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620821/>>. Acesso em: 08 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2024.

ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal - Vol. 1**. 11th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. *E-book*. p.523. ISBN 9786555596540. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596540/>>. Acesso em: 28 out. 2024.

FRAGA, Patrícia F.; LEAL, Fabiana H.; MASSARUTTI, Eduardo A. de S.; et al. **Direito Civil III**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. *E-book*. p.95. ISBN 9788595026223. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595026223/>>. Acesso em: 26 out. 2024.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 28th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p.36. ISBN 9786559645640. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645640/>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 2. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626430/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]!/4/2\[cover\]/2%4050:77](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626430/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]!/4/2[cover]/2%4050:77)>. Acesso em 08 nov.2024

GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Curso de direito penal**. v.1. 8th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.238. ISBN 9788553621002. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621002/>>. Acesso em: 06 nov. 2024.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. 3rd ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.116. ISBN 9786559647651. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647651/>>. Acesso em: 28 out. 2024.

JR., Miguel R. **Fundamentos de Direito Penal**. 5th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p.43. ISBN 9788530991609. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991609/>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

MARCATO, Antonio C. **Código de Processo Civil Interpretado - 1ª Edição 2022**. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.579. ISBN 9786559772148. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772148/>>. Acesso em: 16 nov. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 23. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.I. ISBN 9788530994303. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994303/>>. Acesso em: 9 nov. 2024.

ROQUE, Pamela R. **Estudos Aplicados de Direito Empresarial** - São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. p.53. ISBN 9788584935864. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584935864/>. Acesso em: 26 out. 2024.